



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.414.663 - SC (2011/0257662-0)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : ROGERIO BENVENUTTI E OUTROS
ADVOGADO : LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS - PR008123
AGRAVADO : CAIXA SEGURADORA S/A
ADVOGADOS : MILTON LUIZ CLEVE KUSTER E OUTRO(S) - PR007919
FRANCIS ALMEIDA VESSONI E OUTRO(S) - SC028308

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. DECISÃO COLEGIADA. INTERPOSIÇÃO DO AGRAVO INTERNO CONTRA ACÓRDÃO. INADMISSIBILIDADE.

1. Na hipótese em exame, aplica-se o Enunciado 2 do Plenário do STJ: "*Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.*"

2. É incabível a interposição de agravo interno desafiando decisão colegiada.

3. Agravo interno não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma, por unanimidade, não conhecer do agravo interno, nos termos do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti (Presidente), Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi e Luis Felipe Salomão votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 13 de setembro de 2016(Data do Julgamento)

MINISTRO RAUL ARAÚJO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.414.663 - SC (2011/0257662-0)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : **ROGERIO BENVENUTTI E OUTROS**
ADVOGADO : **LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS**
AGRAVADO : **CAIXA SEGURADORA S/A**
ADVOGADOS : **MILTON LUIZ CLEVE KUSTER E OUTRO(S)**
: **FRANCIS ALMEIDA VESSONI E OUTRO(S)**

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO RAUL ARAÚJO:

Trata-se de agravo interno contra acórdão assim ementado:

"AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. ADVOGADO SEM PROCURAÇÃO NOS AUTOS. RECURSO INEXISTENTE. REGULARIZAÇÃO DO FEITO. NÃO CABIMENTO. ART. 13 DO CPC. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. Na hipótese em exame, aplica-se o Enunciado Administrativo 2 do STJ: "Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça." 2. Nesta Corte Superior, é pacífico o entendimento de ser inexistente o apelo nobre interposto por advogado sem procuração nos autos, a teor da Súmula 115 do STJ.

3. É inaplicável, nesta instância, a providência prevista no art. 13 do CPC, considerando-se não sanável tal vício por juntada posterior de mandato ou substabelecimento, pois a regularidade da representação processual é aferida no momento da interposição do recurso especial.

4. Agravo interno não provido." (e-STJ, fl. 1.092)

Nesta feita, os agravantes alegam que, "(...) evidente que ao não conhecer do recurso, por suposta ausência de juntada da procuração e/ou cadeia completa de substabelecimento conferindo poderes ao subscritor do recurso especial, Dr. Sandro Rafael Bonatto, o Douto Relator violou o supracitado Artigo de lei. Em que pese a violação ocorrida, a Agravante vem, através do presente recurso, sanar qualquer vício eventualmente ocorrido no curso do processo" (e-STJ, fl. 1.096).

A parte agravada apresentou impugnação do agravo interno (e-STJ, fls. 1.105/1.112).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.414.663 - SC (2011/0257662-0)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : **ROGERIO BENVENUTTI E OUTROS**
ADVOGADO : **LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS**
AGRAVADO : **CAIXA SEGURADORA S/A**
ADVOGADOS : **MILTON LUIZ CLEVE KUSTER E OUTRO(S)**
: **FRANCIS ALMEIDA VESSONI E OUTRO(S)**

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO RAUL ARAÚJO (Relator):

De início, cumpre salientar que o presente recurso será examinado à luz do Enunciado 2 do Plenário do STJ: *"Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça."*

A irresignação não merece prosperar, pois, como é cediço, é inadmissível a interposição de agravo regimental contra decisão colegiada.

Com efeito, de acordo com o art. 258 do RISTJ, a parte que se considerar agravada por decisão do Presidente da Corte Especial, de Seção, de Turma ou de Relator, poderá requerer, dentro de cinco dias, a apresentação do feito em mesa, para que a Corte Especial, a Seção ou a Turma sobre ela se pronuncie, confirmando-a ou reformando-a.

A propósito:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. INTERPOSIÇÃO CONTRA DECISÃO COLEGIADA. INADMISSIBILIDADE. PRECEDENTES. AGRAVO NÃO CONHECIDO.

Consoante a dicção do art. 258 do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, o Agravo Regimental somente é cabível das decisões monocráticas proferidas pelo Presidente da Corte Especial, da Seção, de Turma ou de relator, e não contra decisão colegiada. Precedentes (AgRg nos EDcl no REsp. 1.003.724/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Quarta Turma, DJU de 26.05.2008 e AgRg nos EDcl no REsp. 976.099/RS, Rel. Min. Fernando Gonçalves, Quarta Turma, DJU de 05.05.2008).

Agravo Regimental não conhecido" (AgRg nos EDcl no Ag 742.680/RS, Relator o Ministro CARLOS FERNANDO MATHIAS, DJU de 15.9.2008).

"AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

REGIMENTAL INTERPOSTO CONTRA DECISÃO COLEGIADA DA PRIMEIRA TURMA DESTE TRIBUNAL SUPERIOR DE JUSTIÇA. NÃO-CONHECIMENTO DO RECURSO.

É manifestamente incabível Agravo Regimental interposto contra decisão colegiada (artigo 258 do RISTJ). (AgRgAgRgAg 186.551/SP, da minha Relatoria, in DJU 26/6/2000).

*Agravo Regimental não conhecido" (AgRg nos EDcl no AgRg no Ag 946.125/DF, Relator o Ministro **HAMILTON CARVALHIDO**, DJU de 20.8.2008)*

Ante o exposto, o agravo interno não merece ser conhecido.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2011/0257662-0 **AgInt no AgRg no**
PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.414.663 / SC

Números Origem: 20060003243 20100626740 20100626740000100 20100626740000101

PAUTA: 13/09/2016

JULGADO: 13/09/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RAUL ARAÚJO**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MARCELO MOSCOGLIATO

Secretária

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : CAIXA SEGURADORA S/A
ADVOGADOS : MILTON LUIZ CLEVE KUSTER E OUTRO(S) - PR007919
FRANCIS ALMEIDA VESSONI E OUTRO(S) - SC028308
RECORRIDO : ROGERIO BENVENUTTI E OUTROS
ADVOGADO : LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS - PR008123

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Sistema Financeiro da Habitação -
Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : ROGERIO BENVENUTTI E OUTROS
ADVOGADO : LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS - PR008123
AGRAVADO : CAIXA SEGURADORA S/A
ADVOGADOS : MILTON LUIZ CLEVE KUSTER E OUTRO(S) - PR007919
FRANCIS ALMEIDA VESSONI E OUTRO(S) - SC028308

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, não conheceu do agravo interno, nos termos do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti (Presidente), Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi e Luis Felipe Salomão votaram com o Sr. Ministro Relator.